



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00050/2015

Data de autuação
11/08/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

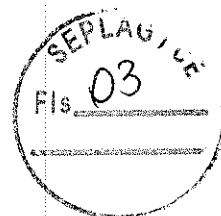
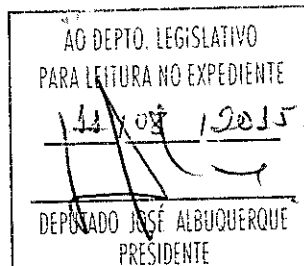
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.765 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA (CAF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.765 , DE 30 DE JULHO DE 2015

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo no valor total de até **US\$ 205.000.000,00 (duzentos e cinco milhões de dólares americanos)**, junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, destinada ao financiamento do “**Projeto Implantação do Cinturão das Águas do Ceará – Trecho 1.**”

O Estado do Ceará, tendo a quase totalidade da sua área territorial inserida no semiárido do Nordeste brasileiro, possui características físicas e socioeconômicas que o tornam uma região única quanto ao estabelecimento de uma política de recursos hídricos. Dentre estas características, destacam-se três das quais decorre, praticamente, toda a vulnerabilidade hídrica a que está submetida a população residente no interior do Estado.

A primeira está relacionada com o clima semiárido, caracterizado por um regime de chuvas altamente variável e um déficit hídrico anual, haja vista o fato de que, enquanto a média anual das precipitações é de cerca de 800mm, a média da evaporação por ano é de mais de 2000 mm.

A segunda característica diz respeito à intermitência dos rios e à limitação na disponibilidade de recursos hídricos subterrâneos, decorrentes da geologia onde predomina o embasamento cristalino coberto por solos rasos.

Finalmente, o terceiro aspecto está associado ao elevado percentual de população rural, distribuída de forma difusa no território, apresentando alto nível de pobreza, dificultando o seu abastecimento através de sistemas hídricos.

Como forma de minimizar os efeitos dessas características, o Estado do Ceará estabeleceu uma Política Estadual de Recursos Hídricos pautada na integração das bacias hidrográficas por meio da construção de infraestrutura de transferência hídrica.





Nesse sentido, foi iniciada a implantação do Cinturão de Águas do Ceará (CAC), um Sistema Adutor extenso, com cerca de 1.300,00 km de comprimento, quase, integralmente, gravitário, cujo objetivo principal é aduzir as vazões transpostas do Rio São Francisco para todas as macrobacias hidrográficas do Ceará, proporcionando uma distribuição espacial mais homogênea da disponibilidade hídrica no Ceará e contribuindo de maneira significativa para o aumento da garantia de suprimento de água.

Com o CAC, 80 % do território do Estado será beneficiado pelo Projeto de Integração do Rio São Francisco com o Nordeste Setentrional (PIRSF), e não somente as bacias do Jaguaribe e Metropolitanas, como previsto inicialmente no referido Projeto. No que diz respeito ao atendimento das demandas hídricas no horizonte de 2040, a implantação do CAC gerará um cenário favorável de suprimento hídrico, atingindo níveis elevados e equivalentes em todas as macrobacias. Com esse sistema adutor, será possível atender quase universalmente (95% de atendimento) as demandas de abastecimento humano, industrial e turística, além de permitir, através dos reservatórios locais, aumentar a garantia de suprimento de água para a irrigação.

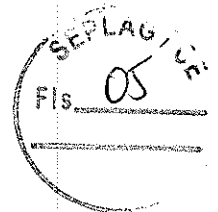
Pela extensão do CAC, priorizou-se a construção do **Trecho 1**, com extensão de 149,055 km, cujas obras se encontram em execução, com início na tomada d'água da barragem Jati, onde haverá a captação das vazões transpostas pelo Projeto de Integração do Rio São Francisco – PIRSF e término na travessia do rio Cariús, com vazão máxima de 30 m³/s.

O CAC- Cinturão das Águas do Ceará – Trecho 1 está inserido no âmbito do Termo de Compromisso celebrado com o Ministério da Integração, através do qual serão aportados R\$ 1.464.556.648,15 (Um bilhão, quatrocentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quinze centavos). O empreendimento concluído custará cerca de R\$ 2.083.563.542,49 (Dois bilhões, oitenta e três milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), sendo necessário, portanto, viabilizar uma fonte alternativa de financiamento externo que possibilite a sua conclusão.

Concluído o citado Segmento, será possível o atendimento aos habitantes da Região Metropolitana do Cariri e demais municípios da Região Sul como também da Região Centro Sul, residente nos Municípios de Jati, Porteiras, Jardim, Milagres, Juazeiro do Norte, Caririáçu, Aurora, Brejo Santo, Abaiara, Missão Velha, Barbalha, Crato, Granjeiro, Várzea Alegre, Lavras da Mangabeira, Cedro, Icó, Nova Olinda, Cariús, Farias Brito, Iguatu, Orós, Quixelô e Santana do Cariri.

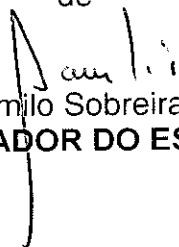
Assim, pela relevância das ações supracitadas, pela monta dos recursos previstos, pela credibilidade junto às instituições financeiras e pela capacidade de endividamento, o Governo do Estado do Ceará identificou na oportunidade de captação de recursos junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, as condições adequadas à expansão de investimentos destinados à implantação do Cinturão das Águas do Ceará – Trecho 1.





Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA – CAF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/08/2015 10:52:35	Data da assinatura:	11/08/2015 16:33:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
11/08/2015

**LIDO NA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE AGOSTO DE 2015.**

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	13/08/2015 09:58:00	Data da assinatura:	13/08/2015 09:58:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 50/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.765)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 50/2015 - MSG 7.765/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/08/2015 15:29:10	Data da assinatura:	13/08/2015 15:29:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
13/08/2015

PARECER

Mensagem 7.765/2015 – Poder Executivo

Proposição n.º 00050/2015

O presente parecer tem por objeto a análise do projeto de lei encaminhado a esta Casa Legislativa por intermédio da Mensagem n.º 7.765, de 30 de julho de 2015, remetida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, a qual “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA – CAF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, no valor de US\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil dólares americanos), que serão destinados ao custeio do projeto de implantação do Cinturão das Águas do Ceará – Trecho 1.

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto e em síntese, esclarece que o Estado do Ceará, em quase sua totalidade, está inserido no semiárido da região do nordeste brasileiro, o que demanda o estabelecimento de política de recurso hídrico, na tentativa de minimizar os efeitos do déficit das chuvas.

Nesse contexto, iniciou-se a implantação do “Cinturão das Águas do Ceará - CAC”, cujo principal objetivo é aduzir as vazões transportadas do Rio São Francisco para todas as macrobacias hidrográficas do Estado, proporcionando uma distribuição espacial mais homogênea em nosso território, para aumentar a garantia do suprimento de água.

Diz ainda que foi priorizada a construção do “trecho 1” do CAC, que está inserido no âmbito do Termo de Compromisso celebrado com o Ministério da Integração, através do qual serão aportados R\$

1.464.556.648,15 (um bilhão, quatrocentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), enquanto que o empreendimento concluído custará R\$ 2.083.563.542,49 (dois bilhões, oitenta e três milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), daí porque entende ser necessário uma fonte alternativa de financiamento externo que possibilite sua conclusão.

É o relatório. Opino.

Trata-se de projeto de lei cujo desiderato é obter autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo possa contrair empréstimo perante o Banco de Desenvolvimento da América Latina.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria a que diz respeito o projeto de lei, verifica-se que a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 49, XXV, estabelece ser da “Competência exclusiva da Assembléia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.” (sic)

Dita autorização é premente para conferir a necessária legitimidade à operação de crédito pretendida, mediante avaliação do cumprimento do fim público a que se destina.

No caso em apreço, o pedido foi acompanhado de longa exposição, com clara justificativa da necessidade de contração do empréstimo para viabilizar obra de grande relevância para o Estado do Ceará, no sentir do Exmo. Sr. Governador.

Pelo que se observa, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guarida nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art.3º

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Desse modo, não há dúvida quanto à competência da Assembleia Legislativa para deliberar acerca da autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito perante o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, no importe de US\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil dólares americanos).

Ademais, a garantia a ser concedida pela República Federativa do Brasil, consoante se indica no art. 1º do projeto de lei que nos foi dirigido, assim como a contragarantia prevista em seu art. 2º, encontram guarida art. 167, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que possibilita a vinculação dos recursos de que tratam os seus arts. 157 e 159, I, “a” e “b”.

Outrossim, os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere o art. 4º do Projeto de Lei corretamente serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Por fim, não nos compete, pela via de um parecer jurídico, analisar a correspondência entre o crédito pretendido e os limites globais para o montante da dívida dos entes federativos, delineados pelo Senado Federal, consoante prescreve o art. 52, VI, da CF/88.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 7.765/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de agosto de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/08/2015 09:25:34	Data da assinatura:	14/08/2015 09:25:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 50/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.765/2015)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	19/08/2015 12:36:04	Data da assinatura:	19/08/2015 12:59:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
19/08/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 50/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.765/2015)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.765 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA (CAF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 50/2015, oriunda da mensagem nº 7.765/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA (CAF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

A razão desta proposta legislativa reside na competência exclusiva desta Casa em autorizar empréstimos, nos exatos termos da Constituição do Estado do Ceará, in verbis:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

Portanto, para a realização da despesa pretendida e para a disponibilidade de recursos na forma almejada, o Poder Executivo necessita de autorização legislativa, medida que impulsiona o Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

A referida proposta tem como objetivo autorizar a contratação de operação de crédito externo no valor total de até **US\$ 205.000.000,00 (duzentos e cinco milhões de dólares americanos)**, junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, destinada ao financiamento do "**Projeto Implantação do Cinturão das Águas do Ceará - Trecho 1.**

Importante salientar que o Estado do Ceará estabeleceu uma Política Estadual de Recursos Hídricos pautada na integração das bacias hidrográficas por meio da construção de infraestrutura de transferência hídrica. Nesse sentido, foi iniciada a implantação do Cinturão de Águas do Ceará (CAC), um Sistema Adutor extenso, com cerca de 1.300,00 km de comprimento, quase, integralmente, gravitário, cujo objetivo principal é aduzir as vazões transpostas do Rio São Francisco para todas as macrobacias hidrográficas do Ceará, proporcionando uma distribuição espacial mais homogênea da disponibilidade hídrica no Ceará e contribuindo de maneira significativa para o aumento da garantia de suprimento de água.

Concluído o citado Segmento, será possível o atendimento aos habitantes da Região Metropolitana do Cariri e demais municípios da Região Sul como também da Região Centro Sul, residente nos Municípios de Jati, Porteiras, Jardim, Milagres, Juazeiro do Norte, Caririaçu, Aurora, Brejo Santo, Abaiara, Missão Velha, Barbalha, Crato, Granjeiro, Várzea Alegre, Lavras da Mangabeira, Cedro, Icó, Nova Olinda, Cariús, Farias Brito, Iguatu, Orós, Quixelô e Santana do Cariri.

Por sua vez, a cessão ou vinculação em garantia ao futuro empréstimo ajusta-se ao comando do art. 167, IV, da Constituição Federal, combinado com o §4º do mesmo artigo.

Assim, fica permitida a vinculação dos recursos de que tratam o art. 157, incisos I e II, e art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, para prestação de garantia à operação de crédito, complementadas, de forma não vinculada, pelas receitas tributárias próprias previstas no art. 155, incisos I, II e III, todos da Carta Magna, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/07, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do

Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 50/2015 (oriunda da mensagem nº 7.765/2015), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/08/2015 13:23:10	Data da assinatura:	19/08/2015 15:48:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 50/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.765/2015)	
AUTORIA: AUTORIA DO PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM Nº 50/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/08/2015 16:28:42	Data da assinatura:	19/08/2015 16:29:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 50/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.765/2015)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	19/08/2015 18:38:27	Data da assinatura:	19/08/2015 18:43:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
19/08/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 50/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.765/2015)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.765 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA (CAF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 50/2015, oriunda da mensagem nº 7.765/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA (CAF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

A razão desta proposta legislativa reside na competência exclusiva desta Casa em autorizar empréstimos, nos exatos termos da Constituição do Estado do Ceará, in verbis:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

Portanto, para a realização da despesa pretendida e para a disponibilidade de recursos na forma almejada, o Poder Executivo necessita de autorização legislativa, medida que impulsiona o Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

A referida proposta tem como objetivo autorizar a contratação de operação de crédito externo no valor total de até **US\$ 205.000.000,00 (duzentos e cinco milhões de dólares americanos)**, junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, destinada ao financiamento do "**Projeto Implantação do Cinturão das Águas do Ceará - Trecho 1.**

Importante salientar que o Estado do Ceará estabeleceu uma Política Estadual de Recursos Hídricos pautada na integração das bacias hidrográficas por meio da construção de infraestrutura de transferência hídrica. Nesse sentido, foi iniciada a implantação do Cinturão de Águas do Ceará (CAC), um Sistema Adutor extenso, com cerca de 1.300,00 km de comprimento, quase, integralmente, gravitatório, cujo objetivo principal é aduzir as vazões transpostas do Rio São Francisco para todas as macrobacias hidrográficas do Ceará, proporcionando uma distribuição espacial mais homogênea da disponibilidade hídrica no Ceará e contribuindo de maneira significativa para o aumento da garantia de suprimento de água.

Concluído o citado Segmento, será possível o atendimento aos habitantes da Região Metropolitana do Cariri e demais municípios da Região Sul como também da Região Centro Sul, residente nos Municípios de Jati, Porteiras, Jardim, Milagres, Juazeiro do Norte, Caririaçu, Aurora, Brejo Santo, Abaiara, Missão Velha, Barbalha, Crato, Granjeiro, Várzea Alegre, Lavras da Mangabeira, Cedro, Icó, Nova Olinda, Cariús, Farias Brito, Iguatu, Orós, Quixelô e Santana do Cariri.

Por sua vez, a cessão ou vinculação em garantia ao futuro empréstimo ajusta-se ao comando do art. 167, IV, da Constituição Federal, combinado com o §4º do mesmo artigo.

Assim, fica permitida a vinculação dos recursos de que tratam o art. 157, incisos I e II, e art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, para prestação de garantia à operação de crédito, complementadas, de forma não vinculada, pelas receitas tributárias próprias previstas no art. 155, incisos I, II e III, todos da Carta Magna, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/07, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 50/2015 (oriunda da mensagem nº 7.765/2015), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/08/2015 19:28:09	Data da assinatura:	19/08/2015 19:28:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Proposição Nº 50/2015 (oriunda da Mensagem Nº 7.765/2015)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Evandro Leitão	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/08/2015 16:18:58	Data da assinatura:	21/08/2015 10:26:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/08/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/08/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/08/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/08/2015.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E QUATRO

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DE
DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA – CAF.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo até o limite de US\$ 205.000.000,00 (duzentos e cinco milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do Projeto Implantação do Cinturão das Águas do Ceará – Trecho I.

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

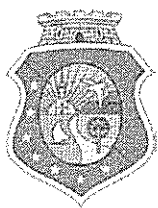
Art. 5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de agosto de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de setembro de 2015

SÉRIE 3 ANO VII N° 168

caderno 1/2

Preço: R\$ 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI N°15.844, 04 de setembro de 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA – CAF

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo até o limite de US\$205.000.000,00 (duzentos e cinco milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do Projeto Implantação do Cinturão das Águas do Ceará – Trecho I.

Art.2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art.159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art.155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, §4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art.3º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art.1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art.4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art.5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2015.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

LEI N°15.845, 04 de setembro de 2015.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA – CDPDH.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) para o Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza – CDPDH, inscrito sob o CNPJ/ME sob o nº00.276.802/0001-29, destinados à execução do Programa 076- Proteção à Cidadania.

Art.2º A transferência de que trata o artigo anterior deverá observar ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº101/2000, na Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº119/2012 e demais normas aplicáveis, bem como atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Justiça e Cidadania, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2015.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

LEI N°15.846, 04 de setembro de 2015.

(Autoria: Fernanda Pessoa)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE PACATUBA COMO A CAPITAL DA ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reconhecido o Município de Pacatuba como a Capital da Encenação da Paixão de Cristo.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2015.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

LEI N°15.847, 04 de setembro de 2015.

(Autoria: Walter Cavalcante)

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO E DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, CONSTRUÍDAS PELO ESTADO DO CEARÁ, PARA FAMÍLIAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os conjuntos habitacionais construídos pelo Estado do Ceará deverão dispor de até 5% (cinco por cento) de unidades habitacionais adequadas e destinadas para pessoas portadoras de necessidades especiais.

§1º Consideram-se conjuntos habitacionais, para os efeitos desta Lei, aqueles construídos em regime de mutirão ou autoconstrução para famílias com renda até 3 (três) salários mínimos.

§2º Os critérios de avaliação de que trata o art.1º desta Lei, destinados à seleção dos interessados, ficarão a cargo da Secretaria de Estado das Cidades.

§3º A adequação das unidades habitacionais será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual, visando à eliminação das barreiras arquitetônicas para integração da pessoa portadora de necessidades especiais em atividade da vida diária, em obediência às normas brasileiras, NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art.2º Todas as edificações de uso público e o mobiliário urbano do conjunto habitacional deverão atender às normas de adequação previstas na NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para permitir o acesso e a utilização dessas edificações e serviços às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2015.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

LEI COMPLEMENTAR N°153, 04 de setembro de 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DO IDOSO DO CEARÁ – FEICE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Objetivos

Art.1º Fica criado no Estado do Ceará o Fundo Estadual do Idoso do Ceará - FEICE, de natureza contábil-financeira, destinado a financiar os Programas, Projetos, Serviços e Benefícios Socioassistenciais relativos ao idoso com vistas a garantir os seus direitos e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação na sociedade, o qual será gerido e administrado na forma desta Lei Complementar.

Seção II

Da Operacionalização do Fundo

Art.2º O Fundo Estadual do Idoso do Ceará é vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, a quem compete fornecer os meios e recursos, humanos e materiais, necessários ao seu regular funcionamento.